

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2000, que *dispõe sobre reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em universidades públicas para índios, sem exigência de vestibular.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2000, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, busca assegurar aos indígenas brasileiros o acesso aos cursos superiores de graduação, mediante reserva de cinco por cento das vagas nas universidades públicas e dispensa do vestibular.

Justifica-se tal medida pela necessidade de evitar a marginalização dos índios quando inseridos na sociedade urbana, principalmente nas metrópoles, *in litteris*: “diante do fato peculiar que distingue o indígena e diante das dificuldades de ingresso às universidades, visando a igualdade de condições que a Constituição Federal garante, torna-se necessário fornecer os mecanismos que permitam ao índio o acesso à educação superior sem exigência de provas de caráter eliminatório”.

Depois de oferecidos dois pareceres, ambos não votados, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por requerimento do autor, foi concedida, pelo Plenário, audiência da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A nosso ver, pelo menos duas questões de extrema importância para a República estão envolvidas neste projeto: o processo de inclusão dos povos indígenas sobreviventes na comunidade nacional e o papel das universidades públicas na absorção da crescente demanda por cursos superiores.

Depois de prolongado período de contato que se caracterizou por ações de genocídio de centenas de comunidades, ou de aculturação forçada de muitas outras – esta última também chamada de “integração” –, os povos indígenas adquiriram, no estado de direito, sob a Constituição de 1988, novo estatuto:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No campo da educação e cultura, fonte e expressão da identidade dos povos, a Constituição é mais explícita:

Art. 210.

.....
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Se, durante anos, a matrícula de uma criança indígena numa escola representou a perda de sua identidade cultural e a integração na cultura dominante, hoje, desde o ensino fundamental, a proposta pedagógica visa não à negação, mas ao desenvolvimento de seu acúmulo cultural, inclusive à riqueza de sua língua materna. De um lado, a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), ao estabelecer as diretrizes e bases da educação, reafirmou e detalhou esses preceitos. De outro, os indígenas, por meio de suas lideranças e associações, têm reivindicado o acesso aos níveis mais altos de ensino, incluindo a graduação e a pós-graduação na educação superior.

Nos últimos anos, a par da renitência de comportamentos ambíguos de alguns setores da população, temos tido ótimas notícias: o aumento demográfico da maioria dos povos indígenas; sua crescente escolarização em escolas multilíngües; a implantação de cursos específicos para formação de professores indígenas em nível médio e superior; a presença de representante

das etnias indígenas no Conselho Nacional de Educação e em outros órgãos da administração da União e dos Estados; a tramitação no Congresso Nacional de projeto de fundação da Universidade dos Povos Indígenas.

Não são poucos os indígenas que, por seus próprios méritos, aliados a políticas de algumas universidades, têm conseguido entrar em cursos de graduação e pós-graduação. Atualmente, segundo informações de Paulo Pankacaru, são cerca de 1.300. Entretanto, as dificuldades superam as conquistas, principalmente porque a recente tendência de viver e trabalhar dentro das áreas que lhes foram demarcadas, resgatando e desenvolvendo sua cultura, acaba por distanciá-los dos *campi* universitários.

Entre as várias iniciativas que podem acelerar a inclusão – sem perda de identidade cultural – dos povos indígenas está o instituto da reserva de vagas ou cotas nos cursos das instituições de educação superior. Já existem vários projetos tramitando no Congresso Nacional, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados. O mais recente é o projeto de lei, enviado em 2004 pelo Poder Executivo, que reserva 50% das vagas nos cursos de graduação das universidades federais para alunos oriundos de cursos médios de escolas públicas, dentro das quais se subvinculam cotas para negros e índios, proporcionais às respectivas populações no Estado onde se faz o processo seletivo.

Precede a todos o PLS nº 135, de 2000, que ora relatamos. Seu mérito, portanto, é inegável. Somos plenamente favoráveis às suas intenções. Embora não seja de competência formal o exame da constitucionalidade nessa Comissão, adiantamos que a reserva de vagas e o instituto das cotas já são abrigadas na legislação brasileira, e não somente na área da educação.

Talvez pelo fato de ser a proposição pioneira, seu texto merece alguns reparos. O primeiro diz respeito à desobrigação do processo seletivo (vestibular, nos termos do projeto), que contraria os preceitos explícitos da Constituição (art. 206, V) e da LDB, em cujo art. 44, inciso II se coloca a necessidade de comprovação “da conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo”. O segundo é o quantitativo percentual (5%), muito elevado se considerarmos o conjunto das universidades do País. Anualmente são oferecidas cerca de 300.000 vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior. Ultrapassaria a 15.000 o número reservado aos índios que já tivessem concluído o ensino médio. Infelizmente, por muitos anos ainda não teremos esse quantitativo de candidatos egressos de escolas indígenas ou mesmo autodeclarados índios.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2000, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 135 (SUBSTITUTIVO), DE 2000

Reserva aos índios percentual de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior.

Art. 1º As instituições de educação superior públicas, incluídas as universidades, reservarão percentual de vagas em concurso seletivo geral, para ingresso de índios nos cursos de graduação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* corresponderá:

I – no mínimo, ao da população indígena do Estado onde está instalada a instituição, segundo dados demográficos oficiais e atualizados pelo órgão federal competente;

II – no máximo, a cinco por cento das vagas.

Art. 2º As vagas remanescentes da reserva referida no *caput* serão remanejadas integralmente para o concurso seletivo geral, curso a curso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente